

**3ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão**

**Autos nº 0003028-44.2010.8.26.0157**

**Meritíssima Juíza:**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (CPFL) em razão de práticas abusivas.

O feito foi julgado parcialmente procedente conforme r. sentença de fls. 1355/1363.

O Ministério Público requereu fosse dada ampla divulgação à r. sentença a fim de se garantir sua efetividade aos consumidores de Cubatão (fls.1955).

Instada a se manifestar a requerida CPFL se posicionou contrariamente ao pedido argumentando que os consumidores não são indeterminados, bem como que não houve determinação expressa nesse sentido na r. sentença.

É o resumo.

Inicialmente, reputo não assiste razão à requerida, uma vez que apesar de determináveis, os consumidores que possam ser atingidos pelos efeitos da r. decisão não estão determinados neste momento e a r. sentença apenas terá efetividade no momento em que todos que dela possam se aproveitar tiverem conhecimento do decidido.

Desta forma, somente com a divulgação, eventual ato irregular da concessionária de energia elétrica pode ser contestado pelos consumidores atingidos, uma vez que não integraram qualquer polo da presente demanda e podem, caso tenham seu direito violado, valer-se da execução do título judicial formado.

Nesse sentido é o microsistema do processo coletivo. Assim, para que os efeitos previstos no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor sejam efetivamente atidos, necessária a divulgação da sentença.



Entretanto, a ampla divulgação em jornais de grande circulação pode ser substituída pela publicação na *internet*, nos sites de órgãos oficiais e no da própria empresa, conforme se verifica de recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 499 DO CPC/73 (ART. 996 DO CPC/15). NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ORIGEM COMUM. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual se questiona a validade da cobrança de tarifa de administração e conservação de crédito, relacionados aos cartões emitidos para que os consumidores realizassem compras financiadas pela agravante. 2. Recursos especiais interpostos em 04/02/2015; conclusos ao gabinete em 25/08/2016; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) o recorrente possui legitimidade para recorrer da sentença como terceiro interessado e se há nulidade a ser reconhecida no processo; c) os interesses mencionados na inicial são homogêneos e aptos à tutela coletiva; d) a sentença extrapolou o pedido da inicial; e) houve cerceamento de defesa da recorrente; f) o prazo prescricional é trienal; g) as astreintes foram fixadas em valor razoável e proporcional; h) é possível a condenação à publicação da decisão em jornais de grande circulação. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. O terceiro, estranho ao processo, também pode ter legitimidade para recorrer de uma determinada decisão proferida em ação na qual não é parte, mas, para tanto, ele deve ter interesse jurídico no processo, de natureza análoga ao do assistente. Precedentes. 5. Na presente hipótese, a sentença tem capacidade de influenciar a relação jurídica que o recorrente possui com os consumidores, os quais, na pessoa do substituto processual, são adversários do assistido, havendo, portanto, interesse jurídico de recorrer da sentença. 6. Não se pronuncia a nulidade processual sem demonstração de efetivo e concreto prejuízo (pas de nulité sans grief). Precedentes. 7. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota,*

1998  
*[Handwritten signature]*

identificada, na espécie, na assinatura do contrato de cartão de crédito e na cobrança da taxa de manutenção dele decorrente. 8. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 9. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes. 10. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 11. **Em razão do dever do juiz de assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação imposta ao recorrente de divulgar a sentença genérica em jornais de grande circulação deve ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.** 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1570698/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 13/09/2018, grifos nossos).

Assim, reportando-me ao pleito formulado à fl. 1955, requeiro seja dada publicidade à r. sentença aos consumidores de Cubatão através de publicação na internet em sites de órgãos de consumo do Município e, também da própria empresa concessionária de energia elétrica.

Cubatão, 25 de outubro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**Juliana Carla Maciel Ramos**  
4ª Promotora de Justiça

*Naila Anacleto de Souza Matos*  
Analista Jurídica